



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 492, *caput* e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta no *caput* do art. 492 é meramente estilística, limitada à supressão de vírgula e à troca do elíptico “os do preço” por “os riscos do preço”, sem qualquer ganho efetivo de clareza normativa. Em matéria codificada, especialmente em regras de alocação de riscos na compra e venda, intervenções redacionais sem necessidade funcional tendem a produzir apenas ruído, ao incentivar releituras e discussões artificiais sobre texto que já é claro, estável e consolidado na prática forense.

Além disso, a redação vigente preserva paralelismo sintático e concisão típicos do Código, sem prejuízo de compreensão. A modernização de pontuação, por si, não justifica alteração legislativa, ainda mais em um projeto de reforma ampla, no qual mudanças de forma, descoladas de finalidade normativa, multiplicam o custo de transição interpretativa (doutrina, jurisprudência, material didático e prática contratual) sem benefício proporcional para o sistema.



No §2º, a troca de “riscos das referidas coisas” por “riscos da coisa” tampouco se revela neutra. A expressão “referidas coisas” cumpre função técnica de remissão ao universo específico descrito no §1º (coisas que comumente se recebem por contagem, peso, medida ou assinalação, já postas à disposição do comprador), garantindo coesão interna e delimitando o alcance da regra. Ao substituir a remissão por termo genérico (“da coisa”), abre-se margem a interpretações expansivas ou desvinculadas do §1º, com potencial incremento de controvérsia sobre o âmbito de incidência do dispositivo, exatamente onde o texto atual é mais seguro por ser autocontido e referencial.

Por isso, a emenda supressiva se impõe para preservar a estabilidade semântica, a técnica de remissões internas e a unidade de estilo do Código Civil, evitando modificações cosméticas que não aprimoram a norma e, no §2º, podem inclusive fragilizar a precisão do comando. Mantida a redação vigente, conserva-se a clareza operacional do art. 492 e previne-se litigiosidade desnecessária em torno de uma regra basilar da compra e venda.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

